

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

Ref. Pregão Presencial 0402.01/2021

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 10 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e na Lei nº. 8.666 de 1993 e Lei 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública no dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na sala da Comissão de Licitação do Município de Baturité.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 10.1 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias úteis). Vejamos:

“10.1- Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de **03 (três) dias úteis**, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Esse recorrente apresentou recurso no final da referida sessão, conforme consignado em ata (Anexo). Em face do exposto, a juntada dos presentes memoriais/justificativas devem ser considerados plenamente tempestivos, visto que a sessão que inabilitou esta empresa aconteceu dia **24/02/2021**.

II – DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Presencial 0402.01/2021** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS, DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE”**.

No dia e hora marcados, 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de **“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”** e **“PROPOSTA DE PREÇO”**, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata.

A empresa ora recorrente restou vencedora do certame, tendo em vista haver apresentado o menor preço. Contudo, foi **EQUIVOCADAMENTE** inabilitada por suposto descumprimento de cláusula do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente no **Pregão Presencial 0402.01/2021** – Baturité/CE, tendo em vista suposto não atendimento da exigência contida no subitem 5.1, III, a), que versa sobre a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) devidamente registrado na Junta Comercial.



Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de Baturité que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520/02 .

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 24 de fevereiro de 2021 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

constatados os seguintes valores apresentados na planilha de lances verbais: **F DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, classificada com o valor global de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)**. Após a classificação, a Pregoeira, os membros da equipe de apoio, juntamente com os licitantes participantes passaram a analisar o envelope Nº 02 Documentos de Habilitação, desta forma tornando-a **INABILITADA**, tendo em vista que a mesma descumpriu o item 5.1, III, a) do edital, não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE), devidamente registrado na Junta Comercial, sendo, apresentado o Livro Diário, constando no rodapé apenas o protocolo do Livro, bem como o Termo de Autenticação correspondente ao termos de abertura e de encerramento do Livro Digital, inclusive, averiguado junto a certidão específica, quando não faz constar o ato/evento registrado. Neste momento, foi convocado o segundo colocado, sendo a

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênias para assim proceder:

5.1, III, a) – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;





a.1) Serão considerados como na forma da Lei, o balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a.1.1) **Sociedades empresariais em geral:** registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

Nobre Comissão Permanente de Licitações, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi inabilitada no certame **Pregão Presencial n.º 0402.01/2021** sob o argumento de **não haver apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) devidamente registrado na Junta Comercial.**

Alega esta nobre comissão que a autenticação constante no arquivo se refere apenas ao termo de abertura e encerramento do livro digital e não ao **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) devidamente registrado na Junta Comercial.**

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois a empresa licitante apresentou o referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) **devidamente registrado na Junta Comercial**, juntamente com o termo de abertura e encerramento do livro diário.

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**.

Como se observa na Cláusula 5.1, III, a) do edital, foi solicitado o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) devidamente registrado na junta comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, também registrados na junta comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito.

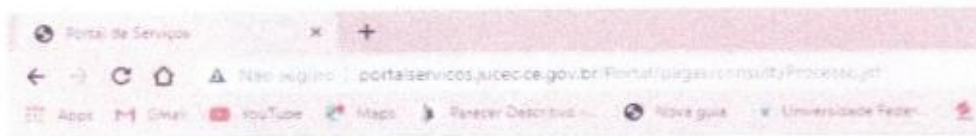
Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas. **Na verdade, esta empresa fez mais do que o solicitado.** Apresentou **todo o Livro diário** registrado na Junta Comercial. Além do Termo de Abertura (pág. 01) e Termo de Encerramento (pág. 07), no referido livro diário está contido o **Balanço Patrimonial (pág. 04), Demonstração do Resultado do Exercício -DRE (pág. 05) e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA (pág. 06), TODOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL.**

Conforme se pode observar (livro diário em anexo), ao final de cada folha (rodapé) existe o número de protocolo (nº **21/005.756-4**) e dia (**12/01/2021**) em que o livro foi devidamente protocolado para registro na junta comercial. Através desse número de protocolo é possível consultar a autenticidade/registro dos referidos documentos.



Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a **apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) devidamente registrado na Junta Comercial**, uma vez que o referido registro e autenticação (chancela) do livro diário na junta comercial poder ser confirmada através da consulta do referido protocolo no link: <http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jsf>.

Vejamos:



Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Redesim:

210057564

🔍 Pesquisar

Situação da Solicitação do Livro

CONCLUÍDA

Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Nire: 25.6.0022221-6

Data da Entrada: 12/07/2023 08:07:46

E através da aba "Livro Digital" → Consultar/Editar solicitação → insira n.º de Protocolo → Pesquisar → Download do Processo, poderemos confirmar que o Processo de registro do livro foi **DEFERIDO** e ter acesso ao **INTEIRO TEOR DO LIVRO**, confirmando a veracidade/autenticidade de toda a documentação nele contida.





Vejamos o passo a passo:



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Demilson Freitas Da Oliveira. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldessinaturas.com.br:443 e utilize o código DEB4-40A3-E1C6-DFF7.

Handwritten signature



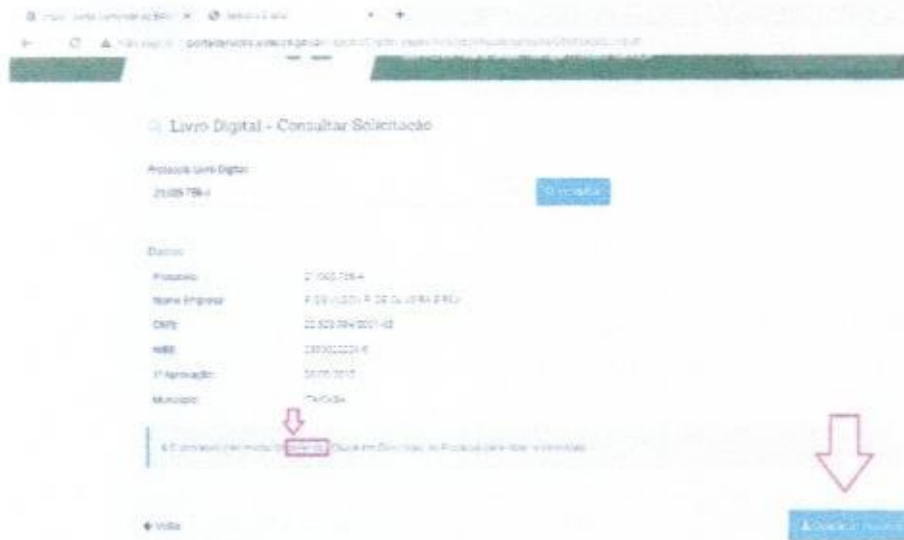
EMPREENHIMENTOS
E ACESSORIA



Livro Digital - Consultar Solicitação

Protocolo Livro Digital:

21005756-4



Como podemos observar na imagem acima, na consulta da solicitação do livro consta a seguinte frase: "O processo informado foi **DEFERIDO**. Clique em Download do Processo para fazer o Download"

Ora, se o LIVRO DIÁRIO está registrado em sua **INTEGRALIDADE** na Junta Comercial e se o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) fazem parte do referido livro diário, **não se sustenta afirmar que os referidos documentos não estão devidamente registrados na Junta Comercial. Afinal, tais documentos são parte de um todo (que é o livro diário).**



Para confirmar essa informação, colocamos Declaração da Junta Comercial do Estado do Ceará onde resta consignado que o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA fazem parte do Livro e estão devidamente registrados. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o Livro Diário (**Livro Diário Nº. 7**) protocolado através do nº 21/005.756-4, pertencente a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ nº 22.523.994/0001-63, NIRE nº 2360022221-6, está devidamente registrado nessa Junta Comercial. Declaramos, ainda, que no referido livro diário está contido o **Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**, devidamente registrados.

Fortaleza – CE, 25 de Fevereiro de 2021

CAROLINA PRICE
EVANGELISTA
MONTEIRO:90622464353

Assinado de forma digital por
CAROLINA PRICE EVANGELISTA
MONTEIRO:90622464353
Dados: 2021.02.25 14:44:38 -03'00

Carolina Price Evangelista Monteiro

Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para o referido Pregão Presencial.

É certo que a exigência da qualificação econômico-financeira visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade financeira de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade financeira da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.



Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação solicitada devidamente registrada na junta, conforme restou **FARTAMENTE** demonstrado.

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação quanto a qualificação econômico-financeira da empresa, mas sim de um formalismo imposto pela administração ao afirmar que a autenticação se refere apenas ao Termo de abertura e encerramento do Livro diário.

Conforme já demonstrado, com o protocolo presente no rodapé de todas as folhas do livro diário (**inclusive no Balanço Patrimonial e DRE**), é possível consultar o inteiro conteúdo do livro diário através do *link* disponível do site da Junta Comercial. Feito isso, é possível **CONFIRMAR** que o **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) estão devidamente registrados na Junta Comercial.**

Se essa empresa houvesse apresentado o balanço patrimonial **SEM OS TERMOS DE ABERTURA OU ENCERRAMENTO** do livro, ou caso o Livro Diário não estivesse registrado na junta comercial, aí sim estaríamos diante de um caso de descumprimento dos termos do edital, o que ocasionaria a inabilitação desta empresa.

Mas a desclassificação pela simples alegação de que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) não estão devidamente registrados (**quando comprovadamente estão**), não é justificável, **figurando claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de licitação.**

Antes de adentrar ao mérito do direito, vale considerar que os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo e cumpria o objetivo primeiro que era delimitar a capacidade econômica e financeira da empresa.

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.



Entendemos, dessa forma, que **passou despercebido por esta comissão que o registro do inteiro teor do livro diário (onde constava, inclusive, o Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) poderia ser facilmente conferido/confirmado através do site da Junta Comercial.**

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a referida documentação, TOTALEMNTE de acordo** com o que foi solicitado no edital.

IV – DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso, a Agravante entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si.

Como se sabe, de acordo com a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins, as Juntas Comerciais são responsáveis pela **autenticação** de documentos das empresas e essa autenticação **poderá ser realizada por meio eletrônico**, na forma do regulamento. Vejamos:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra

Art. 39-B. A **comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.**

O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, dispõe que:

Art. 78. As Juntas Comerciais autenticarão, segundo instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC:

Art. 78. As Juntas Comerciais autenticarão, conforme o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de





Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

I - os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares do comércio;

II - os documentos arquivados e suas cópias;

III - as certidões dos documentos arquivados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados na forma deste artigo, referidos nos incisos I e III e as cópias dos documentos referidas no inciso II não retirados no prazo de trinta dias, contados do seu deferimento, poderão ser eliminados.

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei,

Conforme já explanado e demonstrado, esta empresa entregou os respectivos documentos com **TODAS** as especificações solicitadas. Apresentou **todo o Livro diário** registrado na Junta Comercial. Além do Termo de Abertura (pág. 01) e Termo de Encerramento (pág. 07), no referido livro diário está contido o **Balanco Patrimonial (pág. 04), Demonstração do Resultado do Exercício -DRE (pág. 05) e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA (pág. 06), TODOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL.**

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que os documentos juntados no processo licitatório demonstram de forma indubitável que a Recorrente tem capacidade técnica e econômico-financeira para executar por completo o serviço, sendo inabilitada por equívoco dessa comissão de licitação.

Como se observa, não trata de erro ou omissão dessa empresa, mas sim de uma falta de observância da comissão de licitação quando da análise dos documentos apresentados. O que aconteceu, na verdade, é que a Comissão de Licitação de Baturité **deixou de analisar o inteiro teor do Livro Diário** no site da **Junta Comercial** para confirmar/conferir o registro da documentação solicitada/apresentada.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **reputar-se-á válido** (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). **Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**





É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- **DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.
1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.
2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se**



encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.

3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.



Além disso, é válido ressaltar que nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93 não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial, o que configura excesso de formalismo. Apesar disso, a empresa recorrente apresentou o balanço patrimonial e DRE acompanhados dos referidos termos, todos devidamente registrados na Junta Comercial, comprovando, assim, a qualificação econômico-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal, assim como o referido protocolo que mostra o registro (chancela) do livro diário na Junta Comercial.

Dessa forma, a licitante demonstrou, por todas as documentações acostadas ao certame, que possui e atende a capacidade técnica-financeira exigida para o certame.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições**



de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procederá, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (**frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitado que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, e ainda **prejudica a Administração Pública, que ao declarar a licitação fracassada, irá realizar mais gastos com**



uma nova licitação, quando se tem um vencedor com menor preço que está **TOTALMENTE** regular com sua documentação, portanto, devidamente habilitado.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução

do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

(TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO)

“A esse respeito, o TCU, em situação parecida, já se manifestou no sentido de apenas considerar admissível a exigência de reconhecimento de firma em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, conforme se verifica: Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:



(...) Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (Acórdão 291/2014 - Plenário). Não há como olvidar que a exigência em comento revelou-se excessiva, em nada contribuindo para a ampliação da competitividade do certame. Válido ressaltar que o ato convocatório há que se limitar a estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que sirvam apenas a restringir o caráter competitivo da disputa.** Desse modo, considerando que a exigência relativa ao reconhecimento de firma da assinatura de contador em demonstrações contábeis é medida que não se mostra razoável, entendo que o subitem 9.3.3 do edital em exame apresenta-se irregular. (TCE/MG - DENÚNCIA N. 898423 Sessão: 26/09/16 - Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Plenário Governador Milton Campos)

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante (protocolo no rodapé da documentação que pode ser consultado no site da junta, conforme fartamente explanado acima).

Desta feita, **os documentos juntados já cumpriam a função de comprovar que a empresa possuía qualificação econômico-financeira e não poderiam ensejar a sua inabilitação**, haja vista que, como comprovado, **a empresa possui os documentos e juntou todos no processo.** Assim, se houvesse a administração pedido esclarecimentos a respeito de outra forma de comprovação de autenticidade (chancela do livro e demais documentos), a empresa teria esclarecido de outra forma.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, **sua inabilitação uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários já estavam presentes no processo administrativo.**

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos de habilitação e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO**, já que a empresa desclassificada APRESENTOU os documentos questionados **conforme exigido no Edital da Licitação.**

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra**



fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida, respeitável e **que venceu a licitação com o MENOR PREÇO.**

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez por uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, a não observar a apresentação do **balanço patrimonial e DRE acompanhados dos referidos termos de abertura e encerramento, todos devidamente registrados na Junta Comercial.**

V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações e Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim



de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede e deferimento

Itaíçaba – CE, 27 de fevereiro de 2021.



Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. ATA DA SESSÃO DO DIA 24/02/2021
2. DECLARAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ
3. LIVRO DIÁRIO DA EMPRESA
4. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
5. DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DEB4-40A3-E1C6-DFF7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DEB4-40A3-E1C6-DFF7



Hash do Documento

E2C63B7DC4657806761771EFA2AB4B440C347E0E4C5879B9C6706A6772561B3A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/02/2021 é(são) :

- francisco Denilson Freitas de Oliveira - 641.051.483-20 em 27/02/2021 13:25 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA - 22.523.994/0001-63





DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o Livro Diário (**Livro Diário Nº. 7**) protocolado através do nº 21/005.756-4, pertencente a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ n.º 22.523.994/0001-63, NIRE n.º 2360022221-6, está devidamente registrado nessa Junta Comercial. Declaramos, ainda, que no referido livro diário está contido o **Balanco Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**, devidamente registrados.

Fortaleza – CE, 25 de Fevereiro de 2021

CAROLINA PRICE
EVANGELISTA
MONTEIRO:90622464353

Assinado de forma digital por
CAROLINA PRICE EVANGELISTA
MONTEIRO:90622464353
Dados: 2021.02.25 14:44:38 -03'00'

Carolina Price Evangelista Monteiro

Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o Livro Diário (**Livro Diário Nº. 7**) protocolado através do nº 21/005.756-4, pertencente a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ nº 22.523.994/0001-63, NIRE nº 2360022221-6, está devidamente registrado nessa Junta Comercial. Declaramos, ainda, que no referido livro diário está contido o **Balço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**, devidamente registrados.

Fortaleza – CE, 25 de Fevereiro de 2021

CAROLINA PRICE
EVANGELISTA
MONTEIRO:90622464353

Assinado de forma digital por
CAROLINA PRICE EVANGELISTA
MONTEIRO:90622464353
Dados: 2021.02.25 14:44:38 -03'00'

Carolina Price Evangelista Monteiro

Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0402.01/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS, DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Data da abertura: 24 de fevereiro de 2021

Horário: 14h

Local: Prefeitura Municipal de Baturité/CE

Endereço: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada à Travessa 14 de abril, S/N - Centro, Baturité/CE

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, na Prefeitura Municipal de Baturité, localizada à Travessa 14 de abril, S/N - Centro, reuniu-se a Comissão de Pregão nomeada pela Portaria nº 040/2021, composta pelos servidores Nylmara Gleice Moreira de Oliveira - Pregoeira, Francisco Messias da Silva Filho e Daves Jales Leite - membros da equipe de apoio, com a finalidade de iniciar e proceder com o recebimento e abertura dos envelopes das propostas de preços, formalização de lances verbais e documentos de habilitação da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0402.01/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS, DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**. Às quatorze horas e quinze minutos, a Pregoeira abriu a Sessão procedendo com o estudo dos documentos de credenciamento das empresas participantes, qual seja: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.656.662/0001-78; **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.691.574/0001-56 e **F DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63; e estes, após análises, foram devidamente verificados junto ao Portal de Transparência - CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), quanto a sua idoneidade, e ainda, as condições da Licitante no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa nas licitações, conforme exigência no item 2, 2.2 - a) do edital. Logo após, fora elaborada a Lista de Presença e solicitado que os proponentes presentes a assinassem. Prosseguindo o rito, anuncio que as empresas **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.656.662/0001-78, representada pelo Sr. **José Maria de Araújo**, inscrito no CPF: 030.627.753-00; **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.691.574/0001-56, representada pelo Sr. **Diogo Farias Medeiros da Silva**, inscrito no CPF: 039.983.443-57 e **F DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, representada pelo Sr. **Francisco Denilson Freitas de Oliveira**, inscrito no CPF: 641.051.483-20, estão aqui representadas e **CRENCIADAS** de acordo com os documentos de credenciamento em anexo. Em seguida, passou-se para abertura dos envelopes nº



01 Propostas de Preços. A Comissão a analisou juntamente com os licitantes e a Pregoeira deu seguimento pedindo que eles as rubricassem. Estando as propostas classificadas de acordo com o Edital, os licitantes constatam-se aptos a participarem da sessão de lances verbais por menor preço global o que fora ditado por um dos membros da equipe de apoio em voz alta. Desta forma ficaram constatados os seguintes valores apresentados na planilha de lances verbais: **F DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, classificada com o valor global de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)**. Após a classificação, a Pregoeira, os membros da equipe de apoio, juntamente com os licitantes participantes passaram a analisar o envelope Nº 02 Documentos de Habilitação, desta forma tornando-a **INABILITADA**, tendo em vista que a mesma descumpriu o item 5.1, III, a) do edital, não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE), devidamente registrado na Junta Comercial, sendo, apresentado o Livro Diário, constando no rodapé apenas o protocolo do Livro, bem como o Termo de Autenticação correspondente ao termos de abertura e de encerramento do Livro Digital, inclusive, averiguado junto a certidão específica, quando não faz constar o ato/evento registrado. Neste momento, foi convocado o segundo colocado, sendo a empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.691.574/0001-56, classificada com o valor global de **R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais)**. Após a classificação, a Pregoeira, os membros da equipe de apoio, juntamente com o licitante presente passaram a analisar o envelope Nº 02 Documentos de Habilitação, desta forma tornando-a **INABILITADA**, tendo em vista o descumprimento ao item 5.1, IV, b) do edital, não apresentou Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA). Neste momento foi convocado o terceiro colocado, sendo a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.656.662/0001-78, classificada com o valor global de **R\$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais)**. Após a classificação, a Pregoeira, os membros da equipe de apoio, juntamente com o licitante presente passaram a analisar o envelope Nº 02 Documentos de Habilitação, desta forma tornando-a **INABILITADA**, não foi apresentado Comprovação, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Biblioteconomia e Técnico em arquivo, descumprindo o item 5.1, IV, c) do edital, como também não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos que comprovem o funcionamento da empresa, descumprindo o item 5.1, IV, d) do edital) do edital. Logo após a pregoeira deflagra **FRACASSADA** a presente licitação, por não haver propostas válidas. Em seguida, a Pregoeira indagou ao licitante presente, Sr. **Francisco Denilson Freitas de Oliveira**, inscrito no CPF: 641.051.483-20, representante da empresa **F DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63 se havia intenção de interpor recurso contra sua decisão para que fosse registrado em ata a síntese das suas razões e o mesmo afirmou que SIM, motivando o seguinte: consta na documentação de habilitação nas páginas de 42 a 49, Livro Diário completo protocolado e registrado na Junta Comercial de acordo com a legislação vigente e que pode ser confirmado com o termo de autenticação do livro na página 49, ficando assim a empresa



Inabilitada de forma equivocada. A Pregoeira informa que esta apta a receber memoriais, pelo email: licitabaturite2021@hotmail.com. Portanto, nada mais havendo a tratar nem a declarar, a Pregoeira decreta encerrada a sessão, do que para constar lavrou-se a presente Ata, a qual será assinada por ela, a equipe de apoio e licitante presente.

COMISSÃO		
Função	Nome	Assinatura
Pregoeira:	Nylmara Gleice Moreira de Oliveira	<i>Nylmara Gleice Moreira de Oliveira</i>
Equipe de Apoio:	Francisco Messias da Silva Filho	<i>Francisco Messias da Silva Filho</i>
Equipe de Apoio:	Davis Jales Leite	

EMPRESA/CNPJ	REPRESENTANTE/ CPF	ASSINATURA
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI CNPJ: 22.523.994/0001-63	Francisco Denilson Freitas de Oliveira CPF: 641.051.483-20	<i>Francisco Denilson Freitas de Oliveira</i>

Termo de Abertura



Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI					
NIRE:	2360022221-6	CNPJ:	22.523.994/0001-63	NIRE Anterior:	2310365185-2
Nome Anterior:					
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME					
Município:	ITAICABA			UF:	CEARA
Inscrição	064559343	Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			26/05/2015		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	7	Quantidade de páginas:	7
Data Encerramento do Exercício	31/12/2020	Data	12/01/2021

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
503.116.894-34	FRANCISCO CANINDE MAIA	Contador	004210/O-2
641.051.483-20	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA	Administrador	

Livro Diário Nº. 7

Licenciado para: F C MAIA

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63

Período: 05/01/2020 a 31/12/2020



Pag.: 2 de 7

MARQUISIA

Portes Contábil 6.168.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
05/01/2020	2.01.01.17.01.0007	Pró-labores a Pagar Ref. a pag. de por-labore de sócio.	0001	001	2480896	888,22	
05/01/2020	1.01.01.01.01.0001	- Caixa Ref. a pag. de por-labore de sócio.	0001	001	2480896		888,22
Totais do dia 05:						888,22	888,22
20/01/2020	2.01.01.03.01.0001	- INSS a Recolher Ref. a pagamento de INSS 31/12/2019	0001	001	2480828	109,78	
20/01/2020	1.01.01.01.01.0001	- Caixa Ref. a pagamento de INSS 31/12/2019	0001	001	2480828		109,78
Totais do dia 20:						109,78	109,78
Totais do mês de Janeiro:						998,00	998,00
08/12/2020	1.01.01.01.01.0001	- Caixa Ref. a aumento de capital social	0001	001	2480640	24.500,00	
08/12/2020	2.07.01.01.01.0001	- Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País Ref. a aumento de capital social	0001	001	2480640		24.500,00
Totais do dia 08:						24.500,00	24.500,00
15/12/2020	1.07.04.01.01.0003	- Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais Ref. a compra de equipamentos (MULTIF RICON) (ESTABILIZADOR SAVE)	0001	001	2480885	5.016,39	
15/12/2020	3.01.01.07.01.0063	- Materiais de Consumo Ref. a compra de Tonner.	0001	001	2480885	113,78	
15/12/2020	2.01.01.01.01.0001	- Fornecedores Diversos Ref. a compra de equipamentos (MULTIF RICON) (ESTABILIZADOR SAVE)	0001	001	2480885		5.130,17
Totais do dia 15:						5.130,17	5.130,17
23/12/2020	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos Ref. a receita de prestação de serviços, conforme nfse nº 01.	0001	001	2480886	3.000,00	
23/12/2020	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno Ref. a receita de prestação de serviços, conforme nfse nº 01.	0001	001	2480886		3.000,00
Totais do dia 23:						3.000,00	3.000,00
30/12/2020	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos Ref. a receita de prestação de serviços, conforme nfse nº 02.	0001	001	2480887	3.000,00	
30/12/2020	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno Ref. a receita de prestação de serviços, conforme nfse nº 02.	0001	001	2480887		3.000,00
Totais do dia 30:						3.000,00	3.000,00
31/12/2020	3.01.01.01.03.0004	- PIS/PASEP Ref. a PIS a recolher 12/2020	0001	001	2480888	39,00	
31/12/2020	2.01.01.03.03.0004	- PIS a Recolher Ref. a PIS a recolher 12/2020	0001	001	2480888		39,00
31/12/2020	3.01.01.01.03.0003	- COFINS Ref. a COFINS a recolher 12/2020	0001	001	2480889	180,00	
31/12/2020	2.01.01.03.03.0005	- COFINS a Recolher Ref. a COFINS a recolher 12/2020	0001	001	2480889		180,00
31/12/2020	3.01.01.07.03.0012	- ISS - Retido Ref. a despesa com ISS retido.	0001	001	2480890	300,00	
31/12/2020	1.01.03.01.01.0001	- Clientes Diversos Ref. a despesa com ISS retido.	0001	001	2480890		300,00
31/12/2020	3.02.01.01.01.0002	- Provisão para Imposto de Renda - Pessoa Jurídica Ref. a IRPJ a recolher 12/2020	0001	001	2480891	72,00	
31/12/2020	2.01.01.03.03.0006	- IRPJ a Recolher Ref. a IRPJ a recolher 12/2020	0001	001	2480891		72,00

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

07:53:36

Continua...



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/005.756-4 no dia 12/01/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Livro Diário Nº. 7

Licenciado para: F C MAIA

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63

Período: 05/01/2020 a 31/12/2020



Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
31/12/2020	3.02.01.01.01.0001	- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Ref. a CSLL a recolher 12/2020	0001	001	2480892	64,80	
31/12/2020	2.01.01.03.03.0007	- CSLL a Recolher Ref. a CSLL a recolher 12/2020	0001	001	2480892		64,80
31/12/2020	3.01.01.01.01.0006	- Receita da Prestação de Serviços - Mercado Interno Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	6.000,00	
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	39,00	
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	64,80	
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	72,00	
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	113,78	
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	180,00	
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	300,00	
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897	5.230,42	
31/12/2020	2.07.07.01.01.0001	- Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		5.230,42
31/12/2020	3.01.01.01.03.0003	- COFINS Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		180,00
31/12/2020	3.01.01.01.03.0004	- PIS/PASEP Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		39,00
31/12/2020	3.01.01.07.01.0063	- Materiais de Consumo Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		113,78
31/12/2020	3.01.01.07.03.0012	- ISS - Retido Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		300,00
31/12/2020	3.02.01.01.01.0001	- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		64,80
31/12/2020	3.02.01.01.01.0002	- Provisão para Imposto de Renda - Pessoa Jurídica Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		72,00
31/12/2020	6.01	- Apuração do Exercício Vr encerramento do exercicio	0001	001	2480897		6.000,00
Totais do dia 31:						12.655,80	12.655,80
Totais do mês de Dezembro:						48.285,97	48.285,97



Balço Patrimonial

Licenciado para: F. C. MAIA

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63



Pág.: 4 de 7

MARQUISIA

Exercício Contábil 6.168.1

Conta	Descrição	05/01/2020 a 31/12/2020
1	*** Ativo ***	113.035,36 D
1.01	Ativo Circulante	108.018,97 D
1.01.01	Disponibilidades	102.318,97 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	102.318,97 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	102.318,97 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	102.318,97 D
1.01.03	Clientes	5.700,00 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	5.700,00 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	5.700,00 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	5.700,00 D
1.07	Ativo não Circulante	5.016,39 D
1.07.04	Imobilizado	5.016,39 D
1.07.04.01	Bens em Operação	5.016,39 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	5.016,39 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	5.016,39 D
2	*** Passivo ***	113.035,36 C
2.01	Passivo Circulante	35.475,97 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	35.475,97 C
2.01.01.01	Fornecedores	5.130,17 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	5.130,17 C
2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	5.130,17 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	355,80 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	355,80 C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	39,00 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	180,00 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	72,00 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	64,80 C
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos	29.990,00 C
2.01.01.07.06	Empréstimos	29.990,00 C
2.01.01.07.06.0001	Empréstimos Bancário	29.990,00 C
2.07	Patrimônio Líquido	77.559,39 C
2.07.01	Capital Realizado	104.500,00 C
2.07.01.01	Capital Social	104.500,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	104.500,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	104.500,00 C
2.07.07	Outras Contas	26.940,61 D
2.07.07.01	Outras Contas	26.940,61 D
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	7.814,07 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	7.814,07 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	34.754,68 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	34.754,68 D

Data de Encerramento: 31/12/2020

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 113.035,36 (Cento e Treze Mil e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Seis Centavos).

Itaiçaba-CE, 31 de Dezembro de 2020

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
CPF(MF): 641.051.483-20
RG: 297386595

FRANCISCO CANINDÉ MAIA
CONTADOR
CPF(MF): 503.116.894-34
CRC/RN 0042110/O-2

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/005.756-4 no dia 12/01/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para: F C MAIA

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63

Estabelecimentos: 0001 - MATRIZ; Centros de Resultado: 001 - Geral



Pág.: 5 de 7

MARQUISIA

Fortes Contábil 6.168.1

Conta	Descrição	05/01/2020 a 31/12/2020
(+) 010	Receita Bruta Operacional	6.000,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	6.000,00
010.01.03	Vendas de Serviços	6.000,00
(-) 020	Deduções da Receita	219,00
020.01	Impostos Faturados	219,00
020.01.03	COFINS	180,00
020.01.04	PIS	39,00
(=) 030	Receita Líquida	5.781,00
(=) 060	Lucro Bruto	5.781,00
(-) 070	Despesas Operacionais	413,78
070.01	Despesas Administrativas	113,78
070.03	Despesas Tributárias	300,00
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	5.367,22
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	5.367,22
(-) 160	Contribuição Social Sobre o Lucro	64,80
(-) 170	Imposto de Renda	72,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	5.230,42

Itaçuaba-CE, 31 de Dezembro de 2020

FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
CPF(MF): 641.051.483-20
RG: 297386595

FRANCISCO CANINDÉ MAIA
CONTADOR
CPF(MF): 503.116.894-34
CRC/RN 0042110/O-2

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 21/005.756-4 no dia 12/01/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser lido conforme informações constantes do mesmo.